

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 000.543/2014-4 [Aposos: TC 016.074/2018-1, TC 019.207/2011-5, TC 028.829/2014-0, TC 031.755/2016-0]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Secretaria Estadual de Transportes do Estado do Piauí (Setrans/PI); Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (extinta)

Responsáveis: Anderson Castelo Branco Lopes (010.146.193-35); Andros Renquel Melo Graciano de Almeida (847.387.403-00); Antônio Avelino Rocha de Neiva (032.946.923-15); Consorcio Staff Paulo Brigido (10.571.779/0001-59); Diego Alencar da Silveira (658.828.813-15); Idelmar Gomes Cavalcante (096.417.003-59); Luciano José Linard Paes Landim (473.755.153-87); Vivaldo Tavares Gomes (181.376.523-53).

Representação legal: Nayane Ferreira Gomes Dias (55690/OAB-DF), Eduardo Borges Espinola Araujo (41595/OAB-DF) e outros, representando Luciano José Linard Paes Landim; Ana Carolina Souza do Bomfim, representando Secretaria de Portos (extinta).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. SUPERFATURAMENTO E OUTRAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS 59/2008 E 34/2010, FIRMADOS PELA SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ E O CONSÓRCIO STAFF CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM LTDA. E PAULO BRÍGIDO ENGENHARIA PARA RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DO PORTO MARÍTIMO DE LUÍS CORREIA. FALHAS E INCONSISTÊNCIAS NA FASE INTERNA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade de auditoria especializada responsável pela análise da demanda (peça 164), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 165-166):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada em conformidade com o subitem 9.2 do Acórdão 3.638/2013-TCU-Plenário, datado de 10 de dezembro de 2013 e relatado pelo Ministro José Jorge, no âmbito do TC 019.207/2011-5. A razão para a instauração deste último processo foi a identificação de superfaturamento e outras irregularidades na execução dos Contratos 59/2008 e 34/2010. Esses contratos foram firmados entre a Secretaria Estadual de Transportes do Estado do Piauí (Setrans/PI) e o consórcio composto pelas empresas Staff Construções e Dragagem Ltda. e Paulo Brígido Engenharia.

2. O Contrato 59/2008 é resultado dos recursos do Convênio 3/2007 (ajuste), e tem como objeto a retomada da construção do Porto Marítimo de Luís Correia, situado no estado do Piauí (peças 28 e

26). Já o Contrato 34/2010 decorre do Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009 (ajuste), com a finalidade de execução da recuperação e reforço de partes da estrutura do cais daquela estrutura portuária (peça 27, p. 1-9; 1º T. Aditivo peça 137, p. 262-265 e p. 269; 2º T. Aditivo, peça 137, p. 559-562; peça 29).

3. Ambos os ajustes foram celebrados entre a Setrans/PI (conveniente) e antiga Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR) (concedente), que foi posteriormente sucedida pelo também extinto Ministério da Infraestrutura (Minfra), com atribuições desse ente repassados para o Ministério de Portos e Aeroportos, atualmente.

HISTÓRICO

4. A presente Tomada de Contas Especial (TCE) tem origem em uma representação ao Tribunal, que foi formulada por Procurador da República, Kelston Pinheiro Lages (peça 162). Na representação, foram apontadas possíveis irregularidades na execução das obras do Porto Marítimo de Luís Correia/PI. Essas possíveis irregularidades foram identificadas com base no Relatório de Fiscalização Ciset 24/2010 (peça 154, p. 3-63), elaborado pela Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República (Ciset/PR), e no Parecer 4/2011 (peça 162, p. 4-11) da Controladoria Geral do Estado do Piauí, emitido em 3/3/2011. Procurador solicitou ao Tribunal que procedesse com uma análise detalhada das constatações relacionadas à obra portuária.

5. O Relatório de Fiscalização Ciset 24/2010, de 17/12/2010, identificou várias irregularidades na execução dos recursos dos Contratos 59/2008 e 34/2010, contratações oriundas de recursos aportados pelo Convênio 3/2007 e Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009. As irregularidades identificadas foram: (i) falhas na elaboração dos projetos; (ii) divergências entre o objeto descrito no plano de trabalho e o que foi efetivamente licitado; (iii) indícios de sobrepreço; (iv) existência de um vínculo entre o autor do projeto e o executor das obras; (v) indícios de restrição ao caráter competitivo da licitação; (vi) ateste indevido de serviços; e (vii) falhas no reajustamento dos contratos.

6. A data de 17/12/2010 é o marco inicial de ciência da administração pública a respeito das irregularidades nas avenças acima mencionadas e início do prazo prescricional do processo de TCE.

7. Em resposta à Representação, o TCU instaurou o processo TC 019.207/2011-5 e analisou as irregularidades identificadas pela Ciset/PR e apontadas pelo MPF, conforme consta na peça 48 do referido processo. As irregularidades que permaneceram na execução dos contratos já aludidos foram as seguintes: (i) falhas na elaboração dos projetos; (ii) contratação de obra sem a devida caracterização do seu objeto e sem a aprovação do projeto básico; (iii) existência de um vínculo entre o autor do projeto e o executor das obras, o que pode representar um conflito de interesses; (iv) restrição ao caráter competitivo das concorrências 1/2008 e 11/2010 da Setrans/PI, o que pode ter prejudicado a obtenção do melhor custo-benefício para a administração pública; (v) ateste indevido de serviços, o que resultou em um superfaturamento de quantidade no valor de R\$ 4.852.218,33 (a preços iniciais); e (vi) falhas no reajustamento dos contratos, o que resultou em um superfaturamento por alteração de cláusulas financeiras no valor de R\$ 77.501,89 (data base de julho/2009). O superfaturamento total nos dois contratos analisados foi de R\$ 4.929.720,22.

8. Nas instruções às peças 4, 32, 51, 88, 94 e 120, acostadas aos autos em 24/6/2014, 19/12/2014, 21/7/2015, 27/1/2020, 23/7/2020 e 27/1/2021, respectivamente, estão circunstanciados os demais elementos do caso, enfatizando-se:

a) a Setrans/PI (conveniente) autuou na SEP/PR processo de prestação de contas parciais dos Convênio 3/2007 (SEI 000454.001835/2010-41) e Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009 (SEI 00045.001995/2011-7), em 19/7/2010 e 6/7/2011, respectivamente (peças 146 e 154);

b) por meio do Acórdão 3.638/2013-TCU-Plenário (peça 3), de relatoria do Ministro José Jorge, proferido no âmbito do TC 019.207/2011-5, processo que deu origem à presente tomada de contas especial e tratava do exame de representação do MPF a respeito de irregularidades na execução dos Contratos 59/2008 e 34/2010, este Tribunal decidiu:

“9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU, a conversão do processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, as diligências necessárias ao saneamento dos autos;

9.3. dar ciência à Secretaria Estadual de Transportes do Estado do Piauí e à Secretaria de Portos da Presidência da República que:

9.3.1. De acordo com a Instrução Normativa STN 1/1997, posteriormente substituída pela Portaria Interministerial MF/MP/CGU 507/2011, que disciplinam a celebração de convênios no âmbito federal, deve integrar o plano de trabalho o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, bem como que constitui motivo para rescisão do convênio a utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;

9.3.2. De acordo com artigo 9º, inciso II e §3º, da Lei 8.666/1993, não pode participar da licitação ou da execução de obra o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica, ainda que haja vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável.

9.4. cientificar o Ministro-chefe da Secretaria de Portos, Antonio Henrique Pinheiro Silveira, com base no parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno do TCU, da conversão do processo em tomada de contas especial;

9.5. dar ciência do presente acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao representante, à Secretaria de Portos da Presidência da República, à Secretaria de Estado de Infraestrutura do Piauí e à Secretaria de Fiscalização da Desestatização e Regulação de Transportes.”

c) de acordo com o *decisum* de 2013, o Tribunal determinou, preliminarmente às citações e audiências no âmbito da Tomada de Contas Especial (TCE), a realização de diligências junto aos órgãos jurisdicionados (Setran/PI e SEP/PR). Essas diligências seriam necessárias para efetuar ajustes, como os provenientes da consideração dos elementos e estruturas executadas pelo consórcio Staff/Paulo Brígido no âmbito dos Contratos 59/2008 e 34/2010. Esses elementos e estruturas seriam aproveitados na retomada da construção do porto de Luís Correia, de acordo com o novo projeto. Caso fossem aproveitados, seria necessário ajustar quais seriam os custos envolvidos para colocar a estrutura portuária em funcionamento adequado e pleno (peça 120, p. 2);

d) as análises das respostas às diligências demonstraram que os serviços realizados com recursos do Convênio 3/2007 (Contrato 59/2008) e do Termo de Compromisso 3/2009 (Contrato 34/2010) não poderiam ser aproveitados em eventual execução de nova obra. Portanto, o prejuízo ao erário poderia ser ainda maior que o valor do superfaturamento apontado de R\$ 4.852.218,33 (peça 1, p. 9 e 23). Isso indicou a necessidade de modificação e ampliação do rol de responsáveis na presente Tomada de Contas Especial (TCE) (peça 120, p. 2);

e) desse modo, o Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.196/2015-TCU-Plenário, de 20/5/2015, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, considerando a iminente revisão e conclusão da prestação de contas do Convênio 3/2007 e Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009, que seria realizada pela SEP/PR, dentre outras medidas, decidiu (peça 42):

a) sobrestar a presente Tomada de Contas Especial até que a Secretaria de Portos da Presidência da República conclua e informe a este Tribunal o resultado da análise da prestação de contas final do Convênio 3/2007 e do Termo de Compromisso 3/2009, devendo encaminhar os pareceres e análises efetuadas no âmbito das mencionadas transferências voluntárias ou até que ingresse nesta Corte a respectiva Tomada de Contas Especial fruto da análise citada, se for o caso;

b) dar ciência à Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) que:

b.1) de acordo com o art. 31 da Instrução Normativa 1/1997-STN/MF, a qual rege o Convênio 3/2007, o Concedente terá o prazo de 60 dias a partir da data do recebimento da prestação de contas

final (60 dias após o término de vigência do convênio) para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas;

b.2) de acordo com o parágrafo quinto da cláusula nona do Termo de Compromisso 3/2009, o Concedente deve efetuar a apreciação da prestação de contas em até 60 dias após o recebimento (60 dias após o término de vigência do convênio), e de acordo com a cláusula décima, 1. b, deve emitir parecer conclusivo sobre tal;

e b.3) o Convênio 3/2007 e o Termo de Compromisso 3/2009 expiraram em 31/12/2012, portanto, deve a SEP/PR envidar esforços para conclusão das análises das prestações de contas com a maior brevidade possível, uma vez que essas deveriam estar analisadas desde maio de 2013;

f) em 25 de maio de 2015, a SEP/PR encaminhou ao Tribunal o Ofício 998/2015/SEP/PR (peça 43). Este ofício continha, em anexo, uma mídia eletrônica com documentação referente às prestações de contas finais do Convênio 3/2007 e do Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009 (peça 50). A análise desses documentos foi realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHidroFerrovia), conforme consta na peça 51 dos autos (peça 120, p. 2-parágrafo 11);

g) por meio das instruções contidas nas peças 32 e 51 dos autos, o processo de TCE foi suspenso (sobrestado) até que a SEP/PR (concedente) concluísse e informasse ao Tribunal o resultado das análises das prestações de contas finais do Convênio 3/2007 e do Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009. Isso se deu principalmente porque esses ajustes foram as fontes dos recursos dos contratos denunciados na Representação mencionada anteriormente, e ainda não havia um pronunciamento final da concedente a respeito da execução dos recursos federais repassados ao Setrans/PI. Como resultado, o Tribunal emitiu o Acórdão 550/2016-TCU-Plenário (peça 60), em 9 de março de 2016, sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo, com o seguinte teor, dentre outras medidas:

“9.1. manter, com fundamento no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU (RITCU), o sobrestamento desta Tomada de Contas Especial até efetiva conclusão pela SEP/PR da prestação de contas do Convênio 3/2007 e do Termo de Compromisso 3/2009 firmados com a Secretaria Estadual de Transportes do Estado do Piauí (Setrans/PI), observado o disposto no subitem 9.2;

9.2. determinar à SEP, com fulcro no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c artigo 250, inciso II, do RITCU, que encaminhe a este Tribunal a solução final da prestação de contas do Convênio 3/2007 e do Termo de Compromisso 3/2009, relativos a obra do Porto de Luís Correia, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega dos laudos, estudos e projetos da nova concepção de empreendimento para o porto, consoante prazos acordados com o Governo do estado do Piauí;

9.3. notificar a SEP que encaminhe ao TCU o comprovante do recolhimento da quantia de R\$ 4,6 milhões pelo governo piauiense, atualizados monetariamente e com os acréscimos necessários, relativos aos recursos despendidos na elaboração do projeto executivo custeado com recursos federais, mas não previstos nos objetos do Convênio 3/2007 e do Termo de Compromisso 3/2009, em 15 dias, a contar da devolução dos recursos.

h) a partir de então, a unidade técnica adotou novas medidas saneadoras junto aos jurisdicionados, conforme detalhado nas instruções das peças 88, 94 e 120 dos autos, no intuito de que fossem cumpridas as determinações do TCU. Posteriormente, esta Corte, por meio do Acórdão 463/2021-TCU-Plenário (peça 123), de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, reafirmou aquelas suas determinações para o caso, abaixo:

a) manter o sobrestamento deste processo até a efetiva conclusão, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), da análise das prestações de contas do Convênio 3/2007 e do Termo de Compromisso 3/2009, firmados com a Secretaria Estadual de Transportes do Estado do Piauí (Setrans/PI); e

b) fixar novo e prazo improrrogável de 180 dias, contados do início do prazo de vigência da Portaria DG/DNIT 6000, de 15/10/2020, para que o Ministério da Infraestrutura, em conjunto com

o DNIT, dê efetivo cumprimento à determinação a que alude o subitem 9.2 do Acórdão 550/2016-TCU-Plenário.

i) as determinações mencionadas foram novamente comunicadas ao então Ministério da Infraestrutura, por meio do Ofício 10351/2021-TCU/Seproc (peça 126), e ao Dnit (e não à SEP/PR), pelo Ofício 10352/2021-TCU/Seproc (peça 126). Isso ocorreu porque, por meio da Portaria Minfra 19/2020 (peça 106), houve uma alteração na Portaria Minfra 547/2019 (peça 105), que delegou a responsabilidade pela condução do Convênio 3/2007 e do Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009 ao Dnit;

i.1) em resposta ao Ofício 10351/2021-TCU/Seproc (peça 126), de 12/3/2021, o Minfra informou (peças 128 a 133 e 139 a 141) que:

i.1.1) com as mudanças institucionais promovidas pelo governo, a partir de junho de 2019, as prestações de contas ficaram a cargo do Dnit, com essa autarquia constituindo Grupo de Trabalho visando dar continuidade à realização das atividades administrativas necessárias à conclusão das prestações de contas dos instrumentos, conforme a Portaria DG/DNIT 6000, de 15/6/2020;

i.1.2) a extinta SEP/PR havia concluído, após manifestação oficial da Secretaria de Estado dos Transportes do Piauí - Setrans/PI, pela não aprovação das prestações de contas final do Convênio 3/2007 e do Termo de Compromisso SEP/PR 003/2009 (peça 132);

i.1.3) o Governo do Piauí tentou prosseguir a negociação de retomada da obra do Porto de Luís Correia e verificar a possibilidade de aproveitamento da estrutura executada para a implantação de um terminal turístico e pesqueiro, porém sem sucesso até o ano de 2019;

i.1.4) por meio do Ofício 50/2021/CGGC/GABSNPTA/SNPTA (peça 133), de 30/3/2021, o Minfra solicitou ao Dnit que cumprisse o prazo de 180 dias estabelecido pelo Acórdão 463/2021-TCU-Plenário. O objetivo era atender às determinações do item 9.2 do Acórdão 550/2016-TCU-Plenário;

i.2) em resposta ao Ofício 10352/2021-TCU/Seproc, de 12/3/2021, o Dnit informou que (peças 134 a 138 e 142 a 144):

i.2.1) como resultado das análises das Notas 652/2021/Dnit (peça 134, p. 9-15) e 681/2012/Dnit (peça 134, p. 16-22), comunicou ao Setrans/PI, em 12/4/2021, por meio dos Ofícios 45883/2021/DAQ/Dnit Sede (peça 134, p. 276-297) e 45871/2021/DAQ/Dnit Sede, a não aprovação das prestações de contas parciais e final do ajuste do Convênio 3/2007 e Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009, respectivamente. Foi enviado um demonstrativo de débito e GRU no montante de R\$ 24.050.264,67 e R\$ 6.714.901,00, montantes relativos ao Convênio 3/2007 e Termo de Compromisso 3/2009, respectivamente, e alertado que a não devolução desses valores aos cofres da União implicaria no prosseguimento do processo de instauração de tomada de contas especial (TCE) em desfavor do referido convenente (peça 134, p. 265-273; p. 276-297). A destinatária tomou ciência das comunicações em 31/5/2021 (peça 137, p. 805);

i.2.2) comprovou-se que houve a devolução pelo convenente apenas de valores referentes ao rendimento de aplicação financeira do Convênio 3/2007 e Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009, conforme comunicação do Dnit de Despacho/DNIT Sede/Daf/CGof/Contab/Diconv sem número, de 15/4/2021, e Nota 652/2021/Dnit e 681/2021/Dnit (peça 134, p. 13-14 e p. 20-21), respectivamente, não havendo a apresentação de outra prestação de contas final dos ajustes;

i.2.3) a Comissão de TCE do Convênio 3/2007 foi designada em 22/11/2022, tendo a publicação do ato em 25/11/2022, com o processo instaurado naquela última data (peça 142, p. 1; peça 144, p. 1 e 3; peça 143, p. 1-5; peça 143, p. 13);

i.2.4) a Comissão de TCE do Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009 foi designada em 29/12/2022, tendo a publicação do ato em 3/1/2023, com o processo instaurado naquela última data (peça 142, p. 1; peça 144, p. 1 e 5);

j) em relação ao Convênio 3/2007, não consta dos autos possível relatório dos tomadores de contas especial do Dnit com numeração TCE 3052/2022, mas foi encaminhada Matriz de

Responsabilização 3052/2022 correspondente do feito, de 18/1/2023, listando rol de responsáveis pelas irregularidades causadoras de dano ao erário pela aplicação dos recursos federais advindos daquele ajuste, quais sejam, os ex-Secretários da Setrans/PI, os Srs. Luciano José Linard Paes Landim, Alexandre de Castro Nogueira, Norma Maria da Costa Sales e Antônio Avelino Rocha de Neiva (peça 150);

k) em relação ao Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009, o Dnit encaminhou o Relatório Tomada de Contas Especial 8/2023 e Matriz de Responsabilização, de 20/3/2023, concluindo que persistia a irregularidade que ensejou a reprovação da prestação de contas do ajuste, com valor do dano ao erário calculado até aquela data de R\$ 7.429.540,04, sob a responsabilidade solidária dos Secretários da Setrans/PI, quais sejam os Sr. Alexandre de Castro Nogueira, Antônio Avelino Rocha de Neiva e Norma Maria da Costa Sales (peças 158 e 159).

EXAME TÉCNICO

9. Em 23/6/2023, realizou-se uma reunião técnica (via teleconferência) com a participação da equipe técnica do TCU e servidores do Dnit. O objetivo da reunião era discutir os autos em questão. Durante o encontro, foram apontadas inconsistências e falhas na condução do atual processo de TCE pela referida autarquia federal.

I - Organização dos processos de TCEs

10. A unidade técnica, inicialmente, enfatizou que o processo de tomada de contas especial é um procedimento administrativo formalizado, com um rito específico, cuja constituição e desenvolvimento pressupõem uma organização adequada.

11. De acordo com o art. 10 da IN 71/2012, o relatório do tomador de contas especial do Dnit deveria ser encaminhado ao órgão de controle interno federal, a CGU, para a emissão de um relatório, certificado de auditoria e parecer conclusivo. Este parecer deve avaliar a adequação das medidas administrativas adotadas para a caracterização ou elisão do dano e o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento do processo de tomada de contas especial em questão. Após essa etapa, a CGU encaminha o processo integralmente para o pronunciamento do Ministro dos Portos e Aeroportos, confirmando que tomou conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer do órgão de controle interno, concluindo assim a fase interna do processo de TCE em questão.

12. Somente após o encerramento dessa fase interna, o processo integral de TCE é encaminhado para análise do controle externo federal (TCU).

13. Desse modo, os processos de TCE do Convênio 3/2007 (Siafi 634037) e do Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009 (Siafi 655120), encaminhados pelo Dnit ao controle externo por intermédio do Ofício 69564/2023/SETDEM/AUDINT/DNIT/SEDE (peça 144), de 19/4/2023, respectivamente, e seus anexos (peças 146, 149, 150, 151, 154, 156, 158 e 159), devem ser restituídos àquela autarquia federal, para que sejam incorporados e organizados aos processos todos os documentos aludidos no art. 10 da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012 (modificada pela IN TCU 76/2016), bem como atendidas as orientações da norma quanto ao preenchimento da documentação.

II - Possíveis falhas no processo TCE

14. A tomada de contas especial é um processo administrativo formalizado que tem como objetivo apurar a responsabilidade por eventuais danos à administração pública federal e obter o respectivo ressarcimento. Este processo envolve procedimentos de apuração de fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis.

15. Assim, além das inconsistências a respeito da organização das TCEs, a unidade técnica identificou possíveis falhas e impropriedades procedimentais nas análises dos processos em discussão, conforme detalhado a seguir:

a) ausência de identificação e da devida caracterização de todas as irregularidades e condutas ilícitas ensejadoras dos débitos;

- b) ausência de identificação de outros responsáveis pelas irregularidades;
- c) falta de individualização dos débitos por responsável e de informação sobre a responsabilização solidária ou individual em relação aos débitos;
- d) notificações aos responsáveis transcorridos mais de dez anos da ocorrência das irregularidades.

II.1. Possíveis falhas/inconsistências dos parágrafos 15-’a’ a ‘c’

16. Em relação às três primeiras possíveis falhas/impropriedades mencionadas acima, a unidade técnica constatou que os tomadores de contas especiais, tanto no Relatório TCE 3052/2022, quanto no Relatório TCE 8/2023, relataram apenas uma irregularidade que motivou a instauração dos processos (peças 150, 158 e 159). A irregularidade citada foi a ‘Gestão irregular de recursos públicos concernentes ao TC 003/2007 ou Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009, caracterizada pela aplicação destes recursos em despesas, sem, contudo, contribuição para consecução dos objetivos deste Instrumento Legal’. Além disso, eles não listaram outros responsáveis pelo dano ao erário em análise, deixando de considerar outras falhas/irregularidades e o rol de responsáveis levantados nos relatórios de fiscalização mencionados abaixo, realizados sobre o caso pelos órgãos de controle (Ciset/PR e TCU) e pelo poder judiciário:

- a) relatório da então Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (Ciset/PR), resultado da fiscalização *in loco* realizada de 9/8 a 13/8/2010: Relatório de Fiscalização Ciset 24/2010, de 17/12/2010, anexado às prestações de contas do Convênio 3/2007 (peça 146; peça 146, p. 109-168) e do Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009 (peça 154; peça 154, p. 3-63);
- b) relatório do Acórdão 3.638/2013-TCU-Plenário, anexado às prestações de contas do Convênio 3/2007 (peça 146; peça 146, p. 169-196) e do Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009 (peça 154; peça 154, p. 64-91);
- c) sentença proferida em 1º/7/2022 por juiz da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Parnaíba do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região: no processo (peça 149).

17. Nas matrizes de responsabilização (peças 150 e 158) e nos relatórios dos tomadores de contas especiais (peças 151 e 159) não constam as supostas irregularidades apontadas pelo controle interno e externo federal, que também foram tratadas pelo poder judiciário. Essas irregularidades incluem atostos e pagamentos indevidos por quantitativos não executados, superfaturamento/sobrepçoço, dentre outras. Há uma detalhada individualização dos responsáveis, que não se limitam aos Secretários da Setrans/PI, mas também incluem engenheiros, fiscais dos contratos envolvidos e os responsáveis pelas empresas contratadas, com delimitação de suas condutas ilícitas e débitos. No entanto, apesar de pelo menos os documentos dos órgãos de controle já constarem nos processos de prestações de contas dos ajustes, eles não foram considerados nas análises dos tomadores de contas especiais do Dnit (vide parágrafo 16-’b’ acima).

18. O parecer conclusivo do tomador de contas especial do Dnit registrou que a única irregularidade identificada foi ‘a não comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado, com a aplicação de recursos fora do escopo pactuado’ (peça 159, p. 5). Este parecer responsabilizou apenas três ex-Secretários do Setrans/PI no caso do Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009, e quatro no caso do Convênio 3/2007, atribuindo a eles igual débito solidário. No entanto, não levou em consideração, ao menos, a conexão entre os períodos de execução físico-financeira dos ajustes e os períodos de gestão dos referidos secretários estaduais.

19. O fato de a execução dos recursos fora do escopo dos ajustes ensejar, por si só, a necessidade de devolução integral dos recursos federais recebidos, não exime concedente ou tomador de contas especial da necessária análise físico-financeira dos ajustes, o convênio e o termo de compromisso em tela.

20. Conforme o art. 31 da Instrução Normativa STN 1/1997, que estava em vigor no momento da celebração do Convênio SEP/PR 3/2007, a análise das prestações de contas deve englobar o aspecto técnico, relacionado à execução física e ao cumprimento dos objetivos do convênio, bem como o aspecto financeiro, que se refere à aplicação correta e regular dos recursos do convênio.

21. Além disso, o art. 60 da Portaria Interministerial 127/2008, que estava em vigor no momento da celebração do Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009, reforçou a necessidade de análise técnica, física e financeira para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

22. É notável que cabia à concedente e, posteriormente, aos tomadores de contas especiais, não apenas a análise da execução física dos objetos dos ajustes ou da compatibilidade do objeto executado com o ajustado, como no presente caso, mas também o exame da execução financeira. Considerando que os processos continham documentos produzidos pelos órgãos de controle interno e externo que indicavam, dentre outras irregularidades, pagamentos indevidos por quantitativos não executados e com sobrepreço, também deveriam ter sido arrolados como responsáveis aqueles que deram causa a esses pagamentos. Isso, a menos que a concedente ou tomadores de contas especial afastassem a ocorrência das irregularidades, de forma motivada e com base em documentação comprobatória, o que não ocorreu.

23. Todavia, os tomadores de contas especiais do Dnit, principalmente no processo de TCE resultante da execução do Convênio 3/2007, generalizaram e não detalharam as condutas ilícitas dos responsáveis que resultaram na irregularidade causadora do dano ao erário. O nexos causal entre esses elementos constitutivos do débito não foi explicitado como um fenômeno de causa e efeito, conforme exemplificado no quadro abaixo:

Quadro 1 - Matriz de Responsabilização da TCE 3052/2022

Irregularidade causadora do dano	Responsáveis	Conduta ilícita	Nexo de causalidade
Gestão irregular de recursos públicos concernentes ao Convênio 003/2007, caracterizada pela aplicação destes recursos em despesas, sem, contudo, contribuição para consecução dos objetivos deste Instrumento Legal	Luciano José Linard Paes Landim, CPF 473.755.153-87; Alexandre de Castro Nogueira, CPF 839.130.413-20; Norma Maria da Costa Sales, CPF 218.208.993-49; e Antônio Avelino Rocha de Neiva, CPF 032.946.923-15	não garantir, como deve o Representante legal e Secretário dos Transportes, a correta execução do Plano de Trabalho vinculado ao Convênio 3/2007	As despesas elencadas, mediante Anexo III, relativo à relação de pagamentos, foram caracterizadas como irregulares. Portanto, ainda que por conduta omissiva, o Responsável não impediu a irregular execução do Instrumento Legal, caracterizando aplicação indevida de recursos públicos, com relação à consecução dos objetivos do Convênio - 003/2007

Elaboração própria

Fonte: peça 150

24. Poderia ser considerado que, em vez de simplesmente afirmar que os responsáveis ‘não garantiram a correta execução do Plano de Trabalho vinculado ao Convênio 3/2007’, seria mais esclarecedor detalhar as condutas específicas que levaram à irregularidade que causou o dano ao erário. Um exemplo de tal detalhamento pode ser encontrado na matriz de responsabilização referente ao processo de TCE originado da execução dos recursos do Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009 (peça 158; peça 159, p. 3-4). Nesse documento, as condutas ilícitas que resultaram em dano ao erário são descritas de maneira mais detalhada e individualizada, conforme será reproduzido a seguir:

- a) Alexandre de Castro Nogueira: ‘Celebrou o contrato .034/2010, em desconformidade com o projeto básico (PETCON) do porto.’;
- b) Norma Maria da Costa Sales: ‘Autorizar o pagamento de serviço fora do escopo do Termo de Compromisso, quando deveria ter utilizado tais recursos no objeto do programa’;
- c) Antonio Avelino Rocha de Neiva: ‘Autorizar o pagamento de serviço fora do escopo do Termo de Compromisso, quando deveria ter utilizado tais recursos no objeto do programa.’

25. Ao cabo, os tomadores de contas especiais do Dnit identificaram apenas quatro responsáveis pelos danos causados ao erário pela execução do Convênio 3/2007 e do Termo de Compromisso, devido às falhas procedimentais explicitadas acima, delineadas nos parágrafos 15-'a' a 'c'. Eles não consideraram em suas análises, sem uma justificativa plausível, os levantamentos dos órgãos de controle e poder judiciário sobre o caso. O quadro comparativo a seguir demonstra essa discrepância na identificação de possíveis responsáveis pelos danos ao erário em questão:

Quadro 2 - Comparação de supostos responsáveis por débitos ocorridos no Convênio 3/2007 e no Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009 indicados pelo Dnit, TCU e TRF-1ª Região

Supostos Responsáveis	Indicados nas TCEs do Dnit	Indicados no relatório do Acórdão 3.638/2013-TCU-P	Condenados por sentença de juiz do TRF-1 de 1º/7/2022
Luciano José Linard Paes Landim, Secretário da Setrans/PI de 16/4/2007 a 22/12/2009	X	X	X
Alexandre de Castro Nogueira, Secretário da Setrans/PI de 22/12/2009 a 5/7/2010	X		X
Norma Maria Sales da Costa, Secretário da Setrans/PI de 5/7/2010 a 1º/1/2011	X		X
Antonio Avelino Rocha de Neiva, Secretário da Setrans/PI de 1º/1/2011 a 31/12/2012	X		
Anderson Castelo Branco Lopes, engenheiro da Setrans/PI e fiscal do contrato		X	X
Vivaldo Tavares Gomes, engenheiro da Setrans/PI e fiscal do contrato		X	X
Consórcio Staff Construções e Dragagem Ltda. / Paulo Brígido Engenharia (10.571.779/0001-59)		X	
Marlus Fernando de Brito Neto, ex-superintendente da Setrans/PI			X
Heitor Gil Castelo Branco, sócio-gerente da Staff de Construções e Dragagem Ltda.			X
Paulo Raymundo Brígido de Oliveira, sócio-gerente da Staff de Construções e Dragagem Ltda.			X

Elaboração própria

Fonte: peça 1; peça 149

26. Assim sendo, propõe-se que os processos de Tomada de Contas Especial 3052/2022 (Convênio

SEP/PR 3/2007 (Siafi 634037) e 8/2023 (Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009 (Siafi 655120), que foram encaminhados ao Tribunal pelo Dnit, por intermédio do Ofício 69564/2023/SETDEM/AUDINT/DNIT/SEDE (peça 144), de 19/4/2023, sejam devolvidos àquela autarquia federal. O objetivo é que, dentro de um prazo de 60 dias, sejam incluídas nas etapas de instrução das mencionadas tomadas de contas especiais (apuração de fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis) as irregularidades, condutas ilícitas, débitos apurados e o rol de responsáveis indicados para cada caso pelos documentos listados abaixo, provenientes de órgãos públicos de controle e do poder judiciário. Caso esses documentos não sejam utilizados nas análises dos tomadores de contas da referida autarquia federal, é necessário que sejam apresentadas as devidas justificativas. Essa medida visa cumprir a determinação do subitem 9.2 do Acórdão 550/2016-TCU-Plenário e atender ao art. 10, incisos I-’b’ a I-’l’ da IN TCU 71/2012:

a) relatório da então Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (Ciset/PR), resultado da fiscalização *in loco* realizada de 9/8 a 13/8/2010: Relatório de Fiscalização Ciset 24/2010, de 17/12/2010, anexado às prestações de contas do Convênio 3/2007 (peça 146; peça 146, p. 109-168) e do Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009 (peça 154; peça 154, p. 3-63);

b) relatório do Acórdão 3.638/2013-TCU-Plenário, anexado às prestações de contas do Convênio 3/2007 (peça 146; peça 146, p. 169-196) e do Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009 (peça 154; peça 154, p. 64-91);

c) sentença proferida em 1º/7/2022 por juiz da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Parnaíba do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região: no processo (peça 149).

II.2. Possíveis falhas/inconsistências dos parágrafos 14-’d’ (notificações aos responsáveis transcorridos mais de dez anos da ocorrência das irregularidades) e inocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU

27. Com relação à ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento pelo dano ao erário, prevalece neste Tribunal o entendimento da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, de que esses institutos prescrevem em cinco anos (prescrição ordinária) ou em três anos (prescrição intercorrente) nos processos de controle externo, contados a partir dos termos iniciais indicados no artigo 4º da norma. Porém, conforme o art. 3º da referida Resolução, quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

28. No presente caso, a Administração Pública tomou conhecimento das irregularidades na execução dos recursos do Convênio 3/2007 (Contratos 59/2008) e do Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009 (Contrato 34/2010), em 17/12/2010, com a emissão do Relatório de Fiscalização 24/2010, elaborado pela então Ciset/PR (vide parágrafo 6 acima). Essas impropriedades ensejaram a abertura de tomada de contas especial dos ajustes. Essa data é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional em comento (inciso IV do art. 4º da Resolução TCU 344/2022).

29. Considerando a existência de uma ação penal, processo 0002891.60.2014.4.01.4002, que está em andamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, contra os responsáveis pelos fatos que são objeto da presente Tomada de Contas Especial (TCE), por crimes de peculato (conforme o art. 312 do Código Penal) e pelo crime de fraudar ou frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, conforme previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993, é pertinente a aplicação das regras de prescrição estabelecidas na lei penal.

30. Após consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, realizada nesta data, constatou-se que na mencionada ação penal foi proferida uma sentença condenatória em 1º de julho de 2022 (peça 149), referente a diversos responsáveis. A sentença ainda não transitou em julgado, uma vez que, de acordo com a consulta à peça 163 (vide também peça 160), os responsáveis interpuseram recurso e ainda não houve um julgamento definitivo.

31. Portanto, a prescrição neste caso é regida pelo art. 109 do Código Penal, que estabelece que a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do mesmo Código (prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória), é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
 - II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
 - III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
 - IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
 - V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
 - VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei 12.234, de 2010).
32. Conforme o art. 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.
33. Em relação aos fatos que deram origem aos débitos da presente Tomada de Contas Especial (TCE), associados ao crime de peculato, que tem pena máxima de doze anos, o prazo prescricional é de dezesseis anos. Por outro lado, em relação às irregularidades associadas à restrição ou frustração do caráter competitivo dos certames, correlacionadas ao crime tipificado à época pelo art. 90 da Lei 8.666/1993, cuja pena máxima é de quatro anos, o prazo prescricional é de oito anos.
34. Conforme o art. 111 do Código Penal, o termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final começa a correr:
- Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei 7.209, de 11.7.1984)
- I - do dia em que o crime se consumou; (Redação dada pela Lei 7.209, de 11.7.1984)
 - II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; (Redação dada pela Lei 7.209, de 11.7.1984)
 - III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; (Redação dada pela Lei 7.209, de 11.7.1984) (...)
35. Ao analisar o relatório do Acórdão 3.638/2013-TCU-Plenário (peça 1), o relatório da Tomada de Contas Especial (peça 151) e os ofícios de demonstrativos de débitos enviados à Setrans/PI (peça 134, p. 265-273; p. 276-297), constata-se que os eventos relacionados à presente Tomada de Contas Especial teriam começado no exercício de 2009 e se estendido até 19 de fevereiro de 2013.
36. Consoante o art. 117 do Código Penal, o curso da prescrição interrompe-se:
- I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei 7.209, de 11.7.1984)
 - II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei 7.209, de 11.7.1984)
 - III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei 7.209, de 11.7.1984)
 - IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei 11.596, de 2007).
 - V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei 9.268, de 1º.4.1996)
 - VI - pela reincidência. (Redação dada pela Lei 9.268, de 1º.4.1996)
- § 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (Redação dada pela Lei 7.209, de 11.7.1984)
- § 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Redação dada pela Lei 7.209, de 11.7.1984)
37. Conforme consulta ao histórico do processo 0002891.60.2014.4.01.4002 no site do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, Subseção Judiciária de Parnaíba/PI, constata-se que o recebimento da

denúncia ocorreu em 5/9/2014 (peça 163), ou seja, antes de decorrido o prazo prescricional das ocorrências (condutas ilícitas) objeto da Tomada de Contas Especial. Isso resultou no reinício dos prazos prescricionais, que foram novamente interrompidos pela publicação da sentença condenatória recorrível proferida em 1º/7/2022 pela Justiça Federal em Parnaíba (PI). Portanto, não ocorreu prescrição neste processo, tendo os prazos prescricionais sido reiniciados em julho de 2022.

38. Portanto, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, com base na ação penal, não existe no presente processo qualquer obstáculo ao exercício da ação punitiva e de ressarcimento do dano ao erário por parte do Tribunal.

CONCLUSÃO

39. Trata-se de processo de tomada de contas especial (TCE) instaurado em razão do superfaturamento identificado nos Contratos 59/2008 e 34/2010, celebrados entre a Secretaria Estadual de Transportes do Estado do Piauí (Setrans/PI) e o consórcio Staff Construções e Dragagem Ltda./Paulo Brígido Engenharia, frutos respectivamente do Convênio 3/2007 e do Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009 com a então Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR), referente aos serviços de execução das obras do Porto Marítimo de Luís Correia/PI.

40. O Tribunal, mediante o Acórdão 463/2021-TCU-Plenário, determinou que o Ministério da Infraestrutura, em conjunto com o Dnit, desse efetivo cumprimento à determinação a que alude o subitem 9.2 do Acórdão 550/2016-TCU-Plenário, no sentido de concluir as análises das prestações de contas do Convênio 3/2007 e do Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009, apresentadas pela Setrans/PI.

41. O Dnit desaprovou as prestações de contas parcial e final do Convênio 3/2007 e Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009 e, posteriormente, instaurou processo de tomada de contas especial dos ajustes em 22/11 e 29/12/2022, respectivamente.

42. Em 19/4/2023, o Dnit encaminhou (peça 144) ao Tribunal, os processos de tomada de contas especial 3052/2022 e 8/2023 (peça 150), relativos ao Convênio 3/2007 e Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009, respectivamente (peças 145 a 161).

43. Além das inconsistências a respeito da organização da TCES, a unidade técnica identificou possíveis falhas e impropriedades procedimentais nas análises dos processos em discussão, conforme detalhado a seguir, comunicando essas análises ao Dnit em 23/6/2023 em reunião por teleconferência: (i) ausência de identificação e da devida caracterização de todas as irregularidades e condutas ilícitas ensejadoras dos débitos; (ii) ausência de identificação de outros responsáveis pelas irregularidades; (iii) falta de individualização dos débitos por responsável e de informação sobre a responsabilização solidária ou individual em relação aos débitos; (iv) notificações aos responsáveis transcorridos mais de dez anos da ocorrência das irregularidades.

44. No presente Exame Técnico, a unidade técnica propõe a restituição dos processos de TCE para o Dnit, com o objetivo de que sejam incluídas nas etapas de instrução das mencionadas tomadas de contas especiais (apuração de fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis) as irregularidades, condutas ilícitas, débitos apurados e o rol de responsáveis indicados para cada caso pelos documentos provenientes de órgãos públicos de controle e do poder judiciário, mencionados no parágrafo 16 acima, bem como para que sejam incorporados e organizados ao processo todos os documentos aludidos no art. 10 da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012.

45. Ademais, quanto à prescrição da pretensão punitiva do TCU e de ressarcimento ao erário, verificou-se que houve recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos do presente processo TCE, com a prescrição regendo-se pelo prazo previsto na lei penal e não pelos prazos da norma administrativa (Resolução TCU 344/2022). Por esse diapasão, não existe no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva e de ressarcimento do dano ao erário por parte do Tribunal (vide parágrafos 27 a 38 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, propondo ao Tribunal:

a) **restituir** ao Dnit os processos de Tomada de Contas Especial 3052/2022 e 8/2023, instaurados devido a reprovação das prestações de contas do Convênio 3/2007 (Siafi 634037) e Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009 (Siafi 655120), respectivamente, para que sejam incorporados e organizados ao processo todos os documentos aludidos no art. 10 da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012 (modificada pela IN TCU 76/2016), bem como atendidas as orientações da norma quanto ao preenchimento da documentação;

b) **fixar** novo prazo de 60 dias, contados da notificação, para que o Ministério dos Portos e Aeroportos (MPor) e o Departamento Nacional de Infraestrutura em Transportes (Dnit) deem efetivo cumprimento da determinação a que alude o subitem 9.2 do Acórdão 550/2016-TCU-Plenário, de modo a incluir nas etapas de instrução das mencionadas tomadas de contas especiais (apuração de fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis) as irregularidades, condutas ilícitas, débitos apurados e o rol de responsáveis indicados para cada caso pelos documentos listados abaixo, provenientes de órgãos públicos de controle e do poder judiciário, ou justificados a não utilização de tais documentos:

b.1) Relatório de Fiscalização Ciset 24/2010, de 17/12/2010, anexado às prestações de contas do Convênio 3/2007 (peça 146; peça 146, p. 109-168) e do Termo de Compromisso 3/2009 (peça 154; peça 154, p. 3-63);

b.2) relatório do Acórdão 3.638/2013-TCU-Plenário, anexado às prestações de contas do Convênio 3/2007 (peça 146; (peça 146, p. 169-196) e do Termo de Compromisso 3/2009 (peça 154; peça 154, p. 64-91);

b.3) sentença proferida em 1º/7/2022 por juiz da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Parnaíba do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região: no processo (peça 149);

c) **encaminhar** ao Ministério dos Portos e Aeroportos e à Controladoria Geral da União (CGU), nos termos do inciso 1º do art. 15 da Resolução-TCU 360/2023, cópia integral desta instrução, para as providências que eventualmente considerarem cabíveis.”

2. O Ministério Público Junto ao TCU, divergindo parcialmente da proposta de encaminhamento da unidade instrutora, de forma reduzida, se manifestou nos seguintes termos (peça 170):

“Após acessar os processos administrativos que tratam das tomadas de contas especiais alusivas ao Convênio 3/2007 e ao Termo de Compromisso 3/2009, a unidade técnica apontou as seguintes falhas (peça 164, pp. 6/7), que foram comunicadas ao DNIT em reunião telepresencial realizada em 23/6/2023:

a) ausência de identificação e da devida caracterização de todas as irregularidades e condutas ilícitas ensejadoras dos débitos;

b) ausência de identificação de outros responsáveis pelas irregularidades;

c) falta de individualização dos débitos por responsável e de informação sobre a responsabilização solidária ou individual em relação aos débitos;

d) notificações aos responsáveis transcorridos mais de dez anos da ocorrência das irregularidades.

Além disso, a unidade técnica considerou que os processos de TCE, supostamente constantes às peças 146, 149, 150, 151, 154, 156, 158 e 159, não estavam devidamente organizados, pois faltavam os documentos aludidos no art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012, a exemplo do Relatório de TCE relativo ao Convênio 3/2007, do relatório, do certificado e do parecer do controle interno e do pronunciamento ministerial (item 8, alínea “j”, e itens 10 a 13 da instrução à peça 164).

A respeito da organização das TCEs, cumpre ressaltar que seus documentos constitutivos foram inseridos no sistema E-TCE, sob os números 3052/2022 e 8/2023 (peças 168 e 169). No presente processo (TC 000.543/2014-4), o que o DNIT fez juntar foi o recibo de entrega dos processos de TCE à CGU (peça 144, pp. 4 e 6), além de ter disponibilizado para consulta pela unidade técnica os

seguintes processos administrativos:

- a) 00045.001835/2010-41, que trata da prestação de contas do Convênio 3/2007 (peça 145);
- b) 50600.012500/2021-36, que trata dos pressupostos para instauração de TCE relativa ao Convênio 3/2007 (peça 147);
- c) 50600.048486/2022-90, que trata da TCE referente ao Convênio 3/2007 (peça 148);
- d) 00045.002519/2009-52, que trata do processo original do Termo de Compromisso 3/2009 (peça 152);
- e) 00045.0019995/2011-71, que trata da prestação de contas do Termo de Compromisso 3/2009 (peça 153);
- f) 50600.012501/2021-81, que trata dos pressupostos para instauração de TCE relativa ao Termo de Compromisso 3/2009 (peça 155);
- g) 50600.052209/2022-81, que trata da TCE referente ao Termo de Compromisso 3/2009 (peça 157).

Observa-se que os documentos às peças 146 (volume 13 do processo administrativo 00045.001835/2010-41), 149 (sentença na ação penal 0002891-60.2014.4.01.4002), 150 (matriz de responsabilização da TCE 50600.048486/2022-90), 151 (Relatório de TCE 8/2023, repetido à peça 159), 154 (volume 8 do processo administrativo 00045.0019995/2011-71), 156 (Parecer 93/2022, exarado no processo administrativo 50600.012501/2021-81) e 158 (matriz de responsabilização da TCE 50600.052209/2022-81) foram juntados aos autos pela própria AudPortoFerrovia e provavelmente foram obtidos mediante a consulta externa disponibilizada pelo DNIT.

Após contato da assessoria deste Gabinete com a AudTCE, foi possível obter o Relatório do Tomador de Contas Especial referente ao Convênio 3/2007 (E-TCE 3052/2022), juntado à peça 167. Além disso, foi possível obter as seguintes informações, extraídas do sistema E-TCE (peças 168 e 169):

- a) em razão das falhas apontadas pelo TCU e comunicadas à CGU, relativas à caracterização das irregularidades, à descrição da conduta e do nexo de causalidade, à identificação de todos os responsáveis e à individualização dos débitos, a CGU, em 2/6/2023, devolveu o processo E-TCE 3052/2022 ao DNIT para a realização de ajustes, no prazo de 45 dias;
- b) em razão das falhas apontadas pelo TCU e comunicadas à CGU, relativas à caracterização das irregularidades, à identificação de todos os responsáveis e à individualização dos débitos, a CGU, em 1/6/2023, devolveu o processo E-TCE 8/2023 ao DNIT para a realização de ajustes, no prazo de 45 dias.

Passado mais de um ano da reunião técnica promovida pela AudPortoFerrovia (em 23/6/2023) e da devolução dos processos E-TCE 3052/2022 e E-TCE 8/2023 ao DNIT, não há notícia de que a autarquia tenha logrado êxito em atender aos ajustes suscitados pela unidade técnica e pela CGU.

Veja-se que o presente processo de TCE, autuado em 10/1/2014, arrasta-se há mais de 10 anos, sem uma conclusão definitiva sobre os valores dos danos e seus responsáveis. Quando o DNIT finalmente conseguiu concluir os relatórios de TCE, nas datas de 22/3/2023 (peças 151 e 159) e 6/4/2023 (peça 167), verificaram-se várias lacunas na descrição das irregularidades e na responsabilização, que irão atrasar ainda mais o desfecho do caso.

Sobre a excessiva delonga processual, chama a atenção a seguinte justificativa contida no Relatório de TCE do Convênio 3/2007 (peça 167, p. 5, grifou-se):

15. Justifica-se o atraso na conclusão desta TCE, o fato dos membros desta comissão dedicarem muito tempo na análise dos documentos apensados nos processos SEI nº 00045.001835/2010-41, SI nº 00045.000696/2007-32. Somente ao final do mês de Janeiro/2023, fomos avisados por um colega com mais experiência/expertise em processos de Tomadas de Contas Especiais, que deveríamos levar em conta, basicamente, o processo de ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS (SEI nº 50600.012500/2021-36). Isso demonstra que, a inexperiência de ambos membros, já que era o

primeiro processo de TCE em que analisavam, foi uma das causas. Além desta, o trabalho na TCE não é exclusivo, mas cumulativo com inúmeras outras atividades dos membros.

É preocupante que um processo de elevada relevância e materialidade tenha sido atribuído a quem não tinha nenhuma experiência. Se o DNIT não tinha corpo técnico adequado, o Ministério da Infraestrutura não deveria ter-lhe delegado a tarefa de examinar as prestações de contas dos ajustes em questão (peça 131).

Diante desse quadro, ao ver do MP de Contas, teria sido mais produtivo se, em vez da devolução das TCEs ao DNIT, a própria AudPortoFerrovia tivesse saneado o processo, com a descrição mais apropriada das irregularidades e a elaboração de nova matriz de responsabilização, para fins de imediata citação/audiência dos responsáveis. Lembrando-se que, antes mesmo do Acórdão 3638/2013-Plenário, já havia uma proposta detalhada formulada pela SecobHidroferrovia para citação e audiência de diversos responsáveis, pelas irregularidades apuradas no TC 019.207/2011-5 (peça 1, pp. 25/7).

No entanto, considerando-se que a CGU já devolveu as TCEs ao DNIT há mais de um ano e quatro meses, por meio do sistema E-TCE, o MP de Contas entende que, em vez das determinações propostas pela unidade técnica, deve ser determinado ao DNIT que, no prazo de 30 dias, conclua a análise dos processos e os remeta à CGU.

Caso remanesçam falhas relativas à caracterização das irregularidades e à responsabilização nos novos relatórios de TCE a serem apresentados pelo DNIT, considera-se mais apropriado que sejam saneadas diretamente pela própria unidade técnica do TCU, a fim de evitar novas delongas processuais.

Sobre a possível ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, a unidade técnica aduziu que, tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução TCU 344/2022 e a existência de ação penal sobre as irregularidades em apreço nos autos, no âmbito da qual foi proferida sentença condenatória ainda não transitada em julgado (peça 149), o prazo prescricional seria de 16 anos para os débitos associados ao crime de peculato (art. 312 do Código Penal) e de 8 anos para as irregularidades relativas à restrição ou à frustração do caráter competitivo da licitação (art. 90 da Lei 8.666/1993). A unidade técnica concluiu então que a prescrição não teria se consumado, em razão dos seguintes marcos temporais:

Data	Ato	Efeito
2009 a 19/2/2013	Ocorrência das irregularidades	Marco inicial da prescrição (art. 111 do Código Penal)
5/9/2014	Recebimento da denúncia (peça 163)	Interrupção da prescrição (art. 117, inciso I, do Código Penal)
1º/7/2022	Sentença condenatória (peça 149)	Interrupção da prescrição (art. 117, inciso IV, do Código Penal)

Ao ver do MP de Contas, o art. 3º da Resolução 344/2022 trata apenas da adoção dos prazos prescricionais previstos na lei penal, mas não dos marcos iniciais e interruptivos, os quais, salvo melhor juízo, devem ser os previstos na citada resolução. Ademais, os prazos prescricionais da lei penal só devem ser adotados para os mesmos fatos objeto da ação penal. Para fatos diversos, prevalecem os prazos da Lei 9.873/1999 (5 anos para prescrição principal e 3 para a prescrição intercorrente).

No presente caso, verifica-se que os débitos apontados pelo tomador de contas dizem respeito à realização de despesas incompatíveis com o objeto dos ajustes (peça 159, p. 3, e peça 167, p. 2), fato aparentemente não abordado na ação penal. Com efeito, observa-se da leitura da sentença penal que a condenação dos réus decorreu unicamente das seguintes irregularidades (peça 149, p. 148):

a) frustração do caráter competitivo da Concorrência 11/2010 (realizada no âmbito do Termo de Compromisso 3/2009) (art. 90 da Lei 8.666/1993);

- b) desvios perpetrados (no valor de R\$ 5.117.483,13 – peça 149, p. 92) pelos atestes indevidos constantes da 1ª à 8ª medições do Contrato 59/2008 (celebrado no âmbito do Convênio 3/2007), referentes a pagamento por serviços não realizados e por obras executadas em quantidade e qualidade inferiores à exigida (art. 312 do Código Penal); e
- c) desvios perpetrados (no valor de R\$ 420.551,51 – peça 149, p. 144) pelos reajustamentos indevidos, incidentes sobre a base de cálculos majorada pelos valores dos serviços não prestados da 1ª à 4ª medições do Contrato 59/2008 (celebrado no âmbito do Convênio 3/2007), aplicados ainda com índice incorreto de correção monetária.

As irregularidades apreciadas na ação penal contemplam uma parte das irregularidades que foram apuradas pelo TCU no âmbito do TC 019.207/2011-5 (Representação), listadas a seguir (peça 1):

- a) falha na elaboração do projeto básico utilizado na Concorrência 1/2008;
- b) divergência entre o objeto do plano de trabalho do Convênio 3/2007 e o objeto licitado na Concorrência 1/2008;
- c) atestes indevidos e superfaturamento de quantitativos relativo ao Contrato 59/2008, no valor de R\$ 4.852.218,33, a preços iniciais;
- d) vínculo entre o autor do projeto básico da Concorrência 11/2010 e o executor das obras;
- e) indícios de restrição ao caráter competitivo da Concorrência 1/2008 e da Concorrência 11/2010;
- f) falha no reajustamento do Contrato 59/2008, que causou superfaturamento de R\$ 77.501,89 (data base julho/2009).

Nesse cenário, entende-se que os prazos prescricionais da lei penal devem incidir apenas sobre as irregularidades objeto de condenação na esfera penal. Para as demais irregularidades, a exemplo da realização de despesas não previstas no objeto dos ajustes e das falhas na elaboração de projeto, devem prevalecer os prazos prescricionais da Resolução TCU 344/2022.

Em ambas as situações, entende-se que o marco inicial da prescrição principal deve corresponder à data de entrega da prestação de contas final dos ajustes, conforme o disposto no art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022. Em consulta ao sistema E-TCE, verificou-se que as relações de pagamentos do Convênio 3/2007 e do Termo de Compromisso 3/2009 estão datadas de 28/2/2013, de modo que a entrega das prestações de contas ocorreu, no mínimo, na referida data.

Cabe salientar, ainda, que, de acordo com o art. 110 do Código Penal:

‘Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010).’

Portanto, é possível que haja alteração dos prazos prescricionais em razão do futuro trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Sendo assim, quando os processos E-TCE 3052/2022 e E-TCE 8/2023 chegarem ao TCU, após a passagem pela CGU, é importante que a unidade técnica realize novo exame da prescrição, atentando-se aos aspectos mencionados neste parecer.

Além disso, em função do disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 6º e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, também é importante que a unidade técnica verifique se, para os responsáveis que não são réus na ação penal, houve prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa pelo eventual transcurso de mais de 10 anos entre as irregularidades que lhes são atribuídas e a

primeira notificação pela autoridade administrativa competente.

Por fim, cumpre informar que a primeira etapa do Porto de Luís Correia foi inaugurada em 13/12/2023, conforme notícia veiculada na Internet (<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2023/12/13/porto-de-luis-correia-e-inaugurado-apos-50-anos-de-idealizacao-e-promete-dobrar-pib-do-piaui.ghtml>):

‘Porto de Luís Correia é inaugurado após 50 anos de idealização e promete dobrar PIB do Piauí

A expectativa é de que nos próximos quatro anos sejam construídos quatro terminais, que custem R\$ 1 bilhão. A construção do porto também será importante nos investimentos na produção de hidrogênio verde (H2V) no estado.

Por Pedro Lima*, g1 PI

13/12/2023 15h55

Mais de 50 anos depois da idealização da infraestrutura, o Piauí ganhou nesta quarta-feira (13) o primeiro porto em Luís Correia, Litoral do estado. De acordo com a Secretária do Meio Ambiente, o porto promete dobrar o produto interno bruto (PIB) do Piauí em até 10 anos.

A construção do porto também será importante nos investimentos na produção de hidrogênio verde (H2V) no estado. O Piauí, fechou um acordo com a União Europeia, com mais de R\$ 60 bilhões que serão aplicados na produção de Hidrogênio Verde.

(...)

Com a inauguração da primeira etapa, o porto recebeu três navios da Marinha do Brasil. Recebendo também do Ministério dos Portos e Aeroportos e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) a autorização para o funcionamento do local.

Na prática, o documento é uma espécie de “certidão de nascimento” do porto, que, ao longo dos anos, foi alvo de muitas polêmicas e discussões no estado.

(...)

Retorno das Obras

As obras do porto foram retomadas em março de 2023, após anos paralisadas. Foram viabilizados o cais, a dragagem e a urbanização do local.

Na dragagem, de 3,5 quilômetros, foram aplicados R\$ 64.197.087,86. Foram retirados mais de 600 mil metros cúbicos de areia do fundo da água, que elevou o calado para nove metros no Rio Igarauçu.

O cais, que teve investimento de R\$ 33.153.865,45, está em fase de conclusão, segundo o Governo do Estado. A estrutura terá 180 metros de comprimento por 35 de largura.

A urbanização da retroárea, área externa que abriga atividades logísticas e aduaneiras essenciais para o funcionamento do porto, custou R\$ 13.746.248,74. A construção consiste na criação de ruas, o *gate* de acesso (portal de acesso do porto), e um centro administrativo.

Funcionamento do porto

O local está apto a receber embarcações com comprimento de 60 metros, calado de 6 metros e boca de 11 metros.

Contudo, a operação de navios regulares, levando e trazendo mercadorias, só será possível após a instalação de terminais específicos, que serão construídos pelas empresas interessadas em operar no local.

A estimativa do Governo do Estado é que haverá mercadorias sendo transportadas pelo porto no segundo semestre de 2024, assim que o primeiro terminal ficar pronto.

Conforme o governo, haverá, a princípio, quatro terminais no porto, segundo a atual vocação econômica do Piauí: terminal de pescado, terminal de grãos e fertilizantes, terminal de cargas e descargas em geral e terminal de hidrogênio verde e amônia.

(...)

Esses terminais serão operados por empresas sob concessão. A previsão é de que a construção dos quatro terminais custe R\$ 1 bilhão, com maioria dos recursos oriundos de empresas privadas.

O governo informou que uma empresa que explora minério de ferro em Piripiri e outra que deseja transportar litotâmnio, uma espécie de calcário marinho, estão interessadas em participar do empreendimento.

Segundo o governo, o chamamento público, por meio de editais, para que as empresas interessadas possam explorar o porto e operar os terminais deverá ser feito até fevereiro de 2024.

Contudo, o terminal pesqueiro, está sendo construído pela Investe Piauí, empresa de economia mista criada pela Lei Estadual nº 7.495/2021, para incentivar a instalação de indústrias no local.

Desta forma, esse será o primeiro terminal que vai funcionar, já que suas obras estão em andamento. Mas ele também deverá ter a participação de empresas privadas, que estão sendo contactadas pelo Governo do Estado.’

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

- a) determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que, no prazo de 30 dias, conclua a análise dos processos E-TCE 3052/2022 e E-TCE 8/2023 e os remeta à Controladoria-Geral da União;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao DNIT, ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Controladoria-Geral da União.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada a partir de representação oferecida por Procurador da República sobre indícios de irregularidades na execução de obras do Porto Marítimo de Luís Correia/PI, no âmbito dos Contratos 59/2008 e 34/2010, firmados entre a Secretaria Estadual de Transportes do Estado do Piauí (Setrans/PI) e o consórcio Staff Construções e Dragagem Ltda./Paulo Brígido Engenharia, com recursos federais oriundos do Convênio 3/2007 e do Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009.

2. A representação autuada em face dos indícios de irregularidade apresentados (TC 019.207/2011-5) foi deliberada por meio do Acórdão 3.638/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, no qual foi determinada a conversão dos autos nesta tomada de contas especial. No processo originador, foi constatado superfaturamento no valor de R\$ 4.929.720,22.

3. Este processo de TCE foi sobrestado por meio dos acórdãos 1.196/2015, 550/2016 e 463/2021, todos do Plenário, para aguardar a conclusão das apurações no âmbito das prestações de contas finais do Convênio 3/2007 e do Termo de Compromisso 3/2009 pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR), órgão concedente, e, posteriormente, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), para quem a responsabilidade foi transferida.

4. O Dnit assumiu a responsabilidade pela análise das prestações de contas em junho/2019, após mudanças institucionais promovidas pelo Governo Federal. Para tal finalidade, foi constituído grupo de trabalho na autarquia, conforme a Portaria DG/DNIT 6.000/2020. Após várias prorrogações, o Dnit comunicou a não aprovação das prestações de contas dos ajustes, resultando na autuação de tomadas de contas especial, encaminhadas ao TCU em abril de 2023.

5. A unidade especializada (AudPortoFerrovia) analisou os dois processos de TCE encaminhados pelo Dnit nestes autos e apontou inconsistências e falhas de condução dos processos pela autarquia federal, que resultaram no não atendimento ao exigido pela IN-TCU 71/2012, então vigente.

6. Essas falhas incluíam: (i) ausência de identificação e caracterização detalhada de todas as irregularidades e condutas ilícitas que causaram os débitos; (ii) ausência de identificação de outros responsáveis, além dos Secretários da Setrans/PI, desconsiderando responsáveis identificados em relatórios anteriores da Ciset/PR, do próprio TCU (Acórdão 3.638/2013-TCU-Plenário) e em sentença da Justiça Federal; (iii) falta de individualização dos débitos por responsável e informação clara sobre a responsabilidade solidária ou individual; e (iv) notificações aos responsáveis transcorridos mais de dez anos da ocorrência das irregularidades.

7. Quanto à prescrição, a unidade instrutora analisou a questão à luz da Resolução-TCU 344/2022 e do disposto na lei penal, considerando a existência de ação penal em andamento sobre os mesmos fatos. Concluiu que, devido à aplicação dos prazos prescricionais da lei penal (16 anos para peculato e 8 anos para frustração de licitação), interrompidos pelo recebimento da denúncia em 2014 e pela publicação da sentença condenatória em 2022, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva nem de ressarcimento ao erário.

8. Diante das impropriedades identificadas, a unidade instrutora propôs a restituição dos processos de TCE ao Dnit, com fixação de novo prazo de 60 dias para que a autarquia incorpore e organize todos os documentos necessários e inclua nas etapas de instrução as irregularidades, condutas, débitos e rol de responsáveis indicados nos relatórios da Ciset/PR e do TCU e na sentença judicial, justificando a não utilização caso decida por isso. Propôs também encaminhar cópia da instrução ao MPor e à CGU.

9. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu parcialmente da proposta da unidade especializada. Por um lado, concorda com as falhas apontadas pela unidade técnica na análise e organização dos processos de TCE pelo Dnit. Por outro, observa que a Controladoria-Geral da União (CGU) também devolveu os processos de contas (E-TCE 3052/2022 e E-TCE 8/2023) ao Dnit em junho de 2023 para realização de ajustes, com prazo de 45 dias, devido às mesmas falhas apontadas pelo TCU (caracterização de irregularidades, identificação de responsáveis, individualização de débitos).
10. O MPTCU destaca a excessiva delonga processual, que já ultrapassa dez anos sem conclusão definitiva. Questiona a delegação da tarefa pelo Ministério da Infraestrutura ao Dnit, para examinar as prestações de contas dos ajustes em processos de elevada relevância e materialidade, considerando a inexperiência dos membros da comissão de TCE e a acumulação de tarefas no Dnit, o que teria contribuído para os atrasos verificados.
11. Sobre o saneamento das falhas, o MPTCU entende que teria sido mais produtivo se a própria unidade especializada do TCU tivesse saneado o processo, elaborando nova matriz de responsabilização para citação/audiência imediata dos responsáveis, visto que já existiam análises detalhadas de fases anteriores.
12. No entanto, considerando que a CGU já devolveu os processos ao Dnit há mais de um ano, o MPTCU propõe que, em vez de determinar a restituição dos processos para refazer a análise inicial, seja determinado ao Dnit que conclua a análise dos processos e os remeta à CGU no prazo de 30 dias. O *Parquet* sugere que, caso ainda restem falhas nos novos relatórios do Dnit, elas sejam saneadas diretamente pela unidade especializada do TCU para evitar novas delongas.
13. Em relação à prescrição, o MPTCU também diverge em parte da análise da unidade instrutora. Embora concorde que os prazos da lei penal se apliquem quando há ação penal sobre os mesmos fatos, entende que isso se restringe apenas aos fatos que foram objeto de condenação na esfera penal. Para os demais fatos que deram origem aos débitos, mas que não foram abordados na sentença penal (como a realização de despesas fora do escopo dos ajustes), devem prevalecer os prazos da Resolução TCU 344/2022, cujo marco inicial a ser considerado no caso em exame seria a data da entrega da prestação de contas final.
14. Feito esse necessário relato, passo a decidir.
15. Ponderando as manifestações precedentes, alinho-me ao posicionamento do Ministério Público de Contas. A proposta da unidade instrutora para que o Dnit refaça em 60 dias grande parte da instrução inicial (identificar irregularidades, responsáveis, débitos), sete anos após a primeira determinação para análise das contas (Acórdão 550/2016-TCU-Plenário), parece arriscar novas delongas, dado o histórico de dificuldades do Dnit com a tarefa, evidenciado pela própria instrução e pelo parecer do MPTCU.
16. O fato de a CGU já ter devolvido os processos há mais de um ano com as mesmas ressalvas corrobora essa conclusão. A solução proposta pelo MPTCU, de dar um prazo mais curto (30 dias) para o Dnit apenas concluir a análise e remeter à CGU, e, posteriormente, caso as falhas persistam, incumbir a unidade especializada do TCU de sanear diretamente o processo, parece mais eficiente para evitar novos atrasos substanciais e levar o processo a uma fase de citação/audiência de forma mais célere.
17. Quanto à prescrição, a análise mais granular do MPTCU, diferenciando os fatos cobertos pela sentença penal e aplicando as normas de regência do TCU aos demais, mostra-se mais precisa e em conformidade com a especificidade de cada caso. Concordo com o entendimento de que nova análise de prescrição haverá de ser realizada quando do exame de mérito, pois é possível que haja alteração dos prazos prescricionais em razão do futuro trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

18. Assim, a melhor solução para o momento, em alinhamento ao MPTCU, é determinar ao Dnit que finalize a fase interna das TCEs e as encaminhe à CGU, e que o TCU, em etapa posterior, saneie diretamente eventuais falhas remanescentes na instrução processual, com o registro de que eventual omissão ou descumprimento poderá sujeitar as autoridades administrativas omissas à responsabilização solidária pelo dano apurado nestes autos, à luz do disposto no *caput* do art. 8º da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de maio de 2025.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1183/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 000.543/2014-4.
 - 1.1. Apenso: 016.074/2018-1; 019.207/2011-5; 028.829/2014-0; 031.755/2016-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Anderson Castelo Branco Lopes (010.146.193-35); Andros Renquel Melo Graciano de Almeida (847.387.403-00); Antônio Avelino Rocha de Neiva (032.946.923-15); Consorcio Staff Paulo Brigido (10.571.779/0001-59); Diego Alencar da Silveira (658.828.813-15); Idelmar Gomes Cavalcante (096.417.003-59); Luciano José Linard Paes Landim (473.755.153-87); Vivaldo Tavares Gomes (181.376.523-53).
4. Unidades Jurisdicionadas: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT); Secretaria Estadual de Transportes do Estado do Piauí (Setrans/PI); Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (extinta).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
8. Representação legal: Nayane Ferreira Gomes Dias (55.690/OAB-DF), Eduardo Borges Espinola Araujo (41.595/OAB-DF) e outros, representando Luciano José Linard Paes Landim; Ana Carolina Souza do Bomfim, representando Secretaria de Portos (extinta).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 3.638/2013-TCU-Plenário, em razão de irregularidades na execução dos Contratos 59/2008 e 34/2010, firmados entre a Secretaria Estadual de Transportes do Estado do Piauí (Setrans/PI) e o consórcio Staff Construções e Dragagem Ltda./Paulo Brígido Engenharia, com recursos federais oriundos do Convênio 3/2007 e do Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009, para a construção e recuperação de partes da estrutura do Porto Marítimo de Luís Correia/PI;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, conclua a análise dos processos de Tomada de Contas Especial E-TCE 3052/2022 (Convênio 3/2007) e E-TCE 8/2023 (Termo de Compromisso SEP/PR 3/2009) e os remeta à Controladoria-Geral da União (CGU), para a continuidade da fase interna das respectivas tomadas de contas especial;
 - 9.2. alertar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que eventual omissão ou descumprimento poderá sujeitar as autoridades administrativas omissas à responsabilização solidária pelo dano, à luz do disposto no *caput* do art. 8º da Lei 8.443/1992.
 - 9.3. dar ciência desta decisão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Controladoria-Geral da União, para as providências que entenderem cabíveis.
10. Ata nº 18/2025 – Plenário.
11. Data da Sessão: 28/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1183-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral